

A VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO NA SEARA DIGITAL

THE VALIDITY OF BUSINESS LAW IN THE DIGITAL SCOPE

Isadora Gonçalves Sena e Silva¹
Izabella Ribeiro e Garcia de Oliveira²
Thaís Duque Maia³

RESUMO: Com o avanço da tecnologia e o aumento do uso da internet, tornou-se constante os negócios jurídicos celebrados através desse meio de comunicação. Desta forma, o seguinte artigo tem como objetivo demonstrar os requisitos para a formação e eficácia de um negócio jurídico, explanando como os negócios jurídicos feitos na internet são dotados de validade e produzem efeitos legalmente aceitos.

PALAVRAS-CHAVE: Negócio jurídico. Validade. Internet.

ABSTRACT: Due to the advance of technology and increase use of internet, signing juridical businesses through this means of communication became common and frequent. Thereby, this present work aims to demonstrate the requirements for the formation and effectiveness of a juridical business, explaining how these sort of business done through Internet has validity and produces legally accepted effects.

KEYWORDS: Business law. Validity. Internet

- 1 Aluna de graduação em Direito da Universidade Federal de Lavras. Email: igssilva3m@yahoo.com.br
- 2 Aluna de graduação em Direito da Universidade Federal de Lavras. Email: izabella_dr@hotmail.com
- 3 Aluna de graduação em Direito da Universidade Federal de Lavras. Email: thaismaia@direito.ufla.br

I. INTRODUÇÃO

Com o advento da informática e principalmente da internet, percebe-se como é mais frequente a realização de negócios jurídicos por essas vias, uma vez que elas apresentam maior praticidade e até certo conforto para as pessoas, já que com apenas alguns cliques e algumas informações o negócio já está realizado, não sendo necessário um grande deslocamento para sua realização, nem mesmo o contato “frente a frente”. No entanto o que parece ser um meio fácil e prático de se realizar contratos jurídicos, se tornou um tema de discussões no âmbito do Direito, pois muito se discute sobre a validade dos negócios jurídicos feitos por meio de documentos digitais que contém uma forma completamente diferente da tradicional (de papel). Como afirma Tartuce:

Muito se critica o novo Código Civil pela falta de previsão quanto a assuntos tidos como “novos” ou “modernos”, caso dos contratos eletrônicos e dos negócios via INTERNET. Dessa forma, os negócios jurídicos celebrados pela via cibernética continuam sendo contratos atípicos. (TARTUCE, 2004, p. 1).

Pela questão dos “negócios eletrônicos” ainda ser muito atual, há certos entraves que geram resistência na aceitação de documentos providos da seara digital. Em razão disso, doutrinadores, o executivo, o legislativo e o judiciário buscaram alternativas que favorecessem o reconhecimento dos contratos eletrônicos, a fim de solucionar os conflitos que esse tema tão atual traz para os operadores do Direito e até mesmo para a população leiga que ainda têm certas resistências acerca da segurança na realização de negócios jurídicos por vias digitais.

O estudo sobre a validade dos negócios jurídicos na seara digital tem relevância ao dar um sentido explicativo, possibilitando o reconhecimento da validade e da legitimidade da existência dessa nova modalidade de negócio, com base no que já está positivado no ordenamento jurídico brasileiro. Como já disse Rodrigues:

À ideia de que, para aceitarmos com tranquilidade a possibilidade de um contrato feito por meio eletrônico produzir efeitos e vincular as partes, tal e qual um contrato “feito em papel”, não precisamos mudar a lei: precisamos aceitar o novo paradigma que nos cerca. (RODRIGUES, 2001, p. 84).

Passaremos então pelos elementos que garantem que os negócios jurídicos realizados na seara digital produzam documentos válidos

para posteriormente entendermos em que momento centram-se as discussões a respeito da validade do documento digital, que podem comprometer todo o contrato. Em seguida mostraremos como os tribunais reagem a essa discussão em suas decisões até chegarmos à evolução do ordenamento brasileiro quanto à regulamentação do assunto.

2. NEGÓCIO JURÍDICO

2.1. Teoria do fato jurídico

A vida humana em sociedade, as relações entre os homens e os choques de interesses que tal convivência acarreta, necessita de ser ordenada pela comunidade, de tal modo que proporcione um convívio o mais harmônico possível. Conforme Mello:

Não é possível negar, entretanto, que apesar de sua tendência à sociabilidade, o homem jamais se despe, por completo, de seus instintos egoístas, motivo pelo qual não se consegue apagar nem mesmo superar, a sua inclinação, muito natural, de fazer prevalecer os seus interesses quando em confronto com seus semelhantes. (MELLO, 1988, p. 22).

E com a finalidade de ordenar a conduta humana obrigatória, a fim de mediar os conflitos de interesses e manter uma ordem social, o Direito valora os fatos e, por meio das normas jurídicas, ergue ao posto de fatos jurídicos aqueles que têm relevância para o relacionamento inter-humano.

Portanto, é notório que o Direito é formado pelos fatos jurídicos, e estes são o resultado da incidência da norma jurídica sobre o seu suporte fático quando concretizado no mundo dos fatos.

Dessa forma, torna-se necessária uma conceituação e classificação dos fatos jurídicos, visto que segundo Villela (1982, p.256) “o fato e o fato jurídico não são categorias ontológicas distintas, mas atitudes axiológicamente diversas diante da mesma fenomenidade”.

Nesse sentido, a classificação feita por Mello (2000) funda-se na norma jurídica, o que garante uma maior abrangência de espécies de fatos jurídicos. Segundo o autor, os elementos centrais que irão diferenciar os fatos jurídicos, giram em torno da conformidade ou não ao direito, além da presença ou não de uma conduta humana volitiva.

Desse modo, quanto à conformidade ao direito, a classificação dos fatos jurídicos circunda-se na licitude ou não do suporte fático. Tal ca-

tegorização gera fortes discussões entre os doutrinadores, visto que muitos acreditam ser contraditório afirmar que um fato é jurídico e ilícito ao mesmo tempo, já que, teoricamente, ele estaria negando a ordem jurídica.

Quanto à classificação segundo a existência ou não de uma conduta humana volitiva como centro do suporte fático do fato jurídico, Mello (2000) cita três situações possíveis de ser o cerne do suporte fático, sendo elas: os eventos; a conduta humana juntamente com os eventos; e, a conduta volitiva.

Diante de tais situações, os fatos jurídicos lícitos são qualificados em três classes: a primeira seria o fato jurídico *stricto sensu*, no qual baseia-se apenas nos eventos da natureza, sem a previsão de uma conduta humana com vontade relevante; a segunda seria o ato-fato jurídico, o qual é qualificado pela atuação humana desprovida de voluntariedade e consciência, e principalmente pela produção de efeitos jurídicos. Neste, é necessária a manifestação de vontade, em que se despreza a capacidade do agente, preocupando-se o Direito apenas com a legitimidade dos efeitos produzidos. A última, portanto, seria o ato jurídico *lato sensu*, no qual se dá total relevância para a manifestação consciente da vontade do sujeito. Tal classe se subdivide em duas, os negócios jurídicos e atos jurídicos *stricto sensu*.

É necessário dar maior ênfase a esta última classificação, visto ser tema central do presente trabalho. Dessa forma, Mello (2000) faz tal subdivisão que tem como traço diferencial o fato do ato jurídico *stricto sensu* poder escolher a categoria jurídica, ao passo que, no negócio jurídico tal poder é restrito aos tipos deste.

Os atos jurídicos *stricto sensu*, portanto, são aqueles fatos jurídicos que traduzem todo comportamento humano voluntário e consciente gerador de efeitos previamente determinados por lei. No entanto, em tal fato jurídico, não existe liberdade de escolha nos efeitos jurídicos produzidos, ou seja, não há liberdade negocial e autonomia na escolha dos efeitos jurídicos pretendidos. Os efeitos de um ato *stricto sensu* são automaticamente conferidos pela lei. O elemento básico é a manifestação da vontade, todavia, o agente não goza de ampla liberdade de escolha na determinação dos efeitos resultantes de seu comportamento.

Já os negócios jurídicos são aqueles fatos jurídicos cujo cerne do suporte fático se fundamenta na manifestação da vontade consciente do sujeito, o qual tem o poder de escolher a categoria do negócio que celebrar desde que, esteja dentro dos limites estabelecidos pelo ordenamento jurídico, assim como regular a amplitude, o surgimento, a permanência e a

intensidade dos efeitos que são gerados a partir das relações jurídicas que nascem de tal ato jurídico.

2.2. Conceito

O negócio jurídico consiste em um desdobramento do ato jurídico *latu sensu*. Compreender o conceito de negócio jurídico e quais são os elementos que compõe essa instituição, é de grande valia para entender as circunstâncias que tornam o documento eletrônico válido.

Adotando o conceito proposto por Amaral, entende-se que negócio jurídico é:

A declaração de vontade privada (poder jurídico particular) destinada a produzir efeito que o agente pretende e o direito reconhece. Tais efeitos são a constituição, modificação ou extinção de situações jurídicas, de modo vinculante, obrigatório para as partes intervenientes. (AMARAL, 2008, p. 422).

Isto é, negócio jurídico são relações jurídicas - relações sociais de alta relevância que o Direito se apropriou de maneira a discipliná-las e atribuir às partes direitos e deveres - que dependem da vontade consciente entre as partes que visam uma finalidade, que pode ser de criar, extinguir, modificar, adquirir direitos ou deveres, ou seja, de criar normas que serão aplicadas aos sujeitos envolvidos.

No entanto, não basta que exista apenas vontade e uma finalidade de almejada para que se concretize um negócio jurídico. Há certos elementos estruturais, substanciais que se mostram relevantes para a existência e validade do negócio.

2.3. Elementos do negócio jurídico

O estudo do negócio jurídico leva em conta duas perspectivas essenciais: a da existência e a da validade, que se apresentam como as bases que os fundamentam.

O requisito da existência foi introduzido pela doutrina, e refere-se à necessidade do negócio conter certos subsídios que componham a sua essência, os quais são: declaração de vontade, a finalidade negocial e a disposição do objeto.

A manifestação da vontade expressa a intenção das partes em realizar um ato, contrato ou acordo e também reflete o intuito de se criar

direitos e contrair deveres. Assim, Gonçalves induz que “a vontade é pressuposto básico do negócio jurídico e é imprescindível que se exteriorize. [...] A vontade, uma vez manifestada, obriga o contratante” (GONÇALVES, 2013, p. 350-351). Então, a finalidade negocial é o fim em que se quer chegar com a realização do ato, “é o propósito de adquirir, conservar, modificar direitos.”. (GONÇALVES, 2013, p. 355).

A idoneidade do objeto consiste no bem do qual se recai o negócio. Por exemplo, em um contrato de compra e venda de uma casa temos: a vontade das partes, uma de vender e outra de comprar; temos a finalidade do negócio, uma parte tem por fim receber o dinheiro da venda e entregar a casa, e a outra parte tem o fim de receber a casa e entregar o valor da compra; e temos o objeto em disposição, que é a casa. Esses são os elementos pré-requisitos para existência do negócio jurídico, sem eles ou na falta de algum, o negócio é inexistente.

O outro requisito é o da validade, o qual ao ser preenchido possibilita que o negócio possa produzir os efeitos esperados e desejados. Os elementos que compõem esse requisito estão dispostos no Código Civil (2013, p. 165): “Art. 104: A validade do negócio jurídico requer: I – Agente capaz; II – Objeto lícito, possível, determinado ou determinável; III – Forma prescrita ou não defesa em lei”.

A capacidade do agente corresponde ao instituto da capacidade de agir, isto é, se o sujeito tem aptidão e discernimento para realizar de maneira livre e pessoal atos da vida civil. Assim, a capacidade configura-se na “[...] aptidão para intervir como declarante ou declaratório. Trata-se da capacidade de fato ou de exercício, necessária para que uma pessoa possa exercer, por si só, os atos da vida civil” (GONÇALVES, 2013, p. 358). Aquelas pessoas que são consideradas incapazes, caso estejam representadas ou assistidas por seus respectivos curadores ou tutores, podem sim, realizar negócio jurídico.

Há a necessidade de que o objeto seja lícito, que não seja contrário à lei, aos bons costumes e a moral; possível, no sentido de ser aceitável e plausível de negociação; e determinado, que as partes tenham conhecimento dele, quais são as características desse bem ou ao menos que se consiga saber quais são elas até a celebração do contrato.

A forma, de acordo com Amaral (2008), é o meio de expressão da vontade, o aspecto externo que a declaração assume, ou seja, é o meio pelo qual as pessoas exteriorizam à vontade. E é nesse ponto que se dão as discussões acerca da validade dos documentos digitais, pelo fato desses

não seguirem uma forma prevista no ordenamento, como ocorre com o documento tradicional.

O legislador no novo Código Civil, em seu artigo 107, disciplinou sobre a possibilidade da forma dos negócios jurídicos serem livres, pondo a salvo os casos em que a lei exija uma forma. Mas, antes mesmo de o novo Código entrar em vigor, alguns doutrinadores já reconheciam essa liberdade de manifestação da vontade sem a necessidade de uma forma, como é “interessante notar que, não é preciso que contratos sejam escritos e assinados para serem válidos; a forma embora preferida, não é obrigatória; a assinatura, embora relevante, não é essencial.” (RODRIGUES, 2001, p. 86). Para o autor, o que se caracteriza como um contrato é o consentimento entre as partes, “pode haver contrato sem assinatura, mas não há sem consentimento.” (RODRIGUES, 2001, p. 86). Desta forma, os negócios jurídicos podem ser realizados, de maneira livre, quando a lei não exigir ou não proibir, por meio da simples manifestação da vontade.

Há negócios jurídicos em que há apenas manifestação de vontade sem declaração; em exemplo citado por Pontes de Miranda, se tiro o livro da mesa e ponho na janela ou se o jogo fora, porque não o mais quero, manifestei vontade, e não declarei. (LÔBO, 2012, p. 229).

Ainda que haja liberdade na forma contratual, há grande resistência por parte dos doutrinadores, juristas e da própria população acerca da segurança e da legitimidade dos negócios jurídicos feitos por meio eletrônico. Parte desses receios consiste na rapidez com que esse tipo de negócio vem surgindo e sendo utilizado, sendo incompatível com a velocidade do processo legislativo de criação de normas que regulamentariam esse tipo de documento; e, também, na insegurança de se conseguir provar a existência dos contratos realizados via internet em casos que não se consolidou os objetivos do negócio, causando dano a uma das partes.

É em razão dessas desconfianças, que o Direito brasileiro tem evoluído na criação/adesão de legislações que garantam maior confiabilidade às manifestações de vontade que são exteriorizadas por esse meio. Assim, permite-se que as pessoas continuem realizando contratos da maneira mais confortável e rápida possível. Mas antes de conhecer a normatização, temos que entender o que é o documento eletrônico.

3. DOCUMENTO DIGITAL

3.1. Validade jurídica do documento digital

O negócio jurídico nem sempre foi permeado por facilidades e formas diferentes para sua composição. Houve um tempo em que a formalidade nos negócios jurídicos deveria prevalecer, a fim de torná-lo nulo caso não houvesse. Contudo, com o avanço das relações que necessitavam de uma rapidez, o ordenamento jurídico foi adaptando-se e o formalismo deixando de ser o requisito essencial, mas ainda presente em algumas situações.

A evolução da sociedade trouxe vantagens no campo da informática e

A ninguém é estranho que o crescente uso da informática nos últimos tempos tem vindo a modificar de maneira significativa o tratamento e a troca de informações, sendo patente a utilização cada vez mais frequente de meios eletrônicos no arquivamento e na comunicação de dados. (SOUZA, 2001, p. 171).

Portanto, a internet possibilitou mais flexibilidade de comunicação, comodidade, rapidez de informação e conteúdo, além da diversidade na interação interpessoal e profissional. Novos meios de relação vão surgindo, e por isso há a necessidade do Direito adaptar-se a essas mudanças, e “isto basta para justificar que a ciência do direito não se possa alhear da revolução informática”. (SOUZA, 2001, p. 171).

Nos novos modelos de comunicação, principalmente tratando-se da internet, houve mais agilidade para se constituir relações, com isso esse meio tornou-se uma crescente opção para criação de novos negócios jurídicos e um critério de adaptação do ordenamento jurídico.

Desse modo, com alguns requisitos já tratados para a existência do negócio jurídico, a manifestação da vontade, que pode ser feita em diversas formas, exceto quando a lei as estabelecerem, poderá, também, ser emitida por meio eletrônico, já que o ordenamento jurídico brasileiro permite a livre escolha da forma para que o negócio seja efetuado. É nesse contexto que Pereira discorre sobre a liberdade da forma:

Dentro do princípio da liberdade de forma, admite-se que a vontade se manifeste por todos os meios, seja pela linguagem falada ou escrita, seja pela linguagem mímica, gestos, acenos, atitudes, seja ainda pela utilização de caracteres convencionais gráficos. Sempre que não for exigida forma

especial, o negócio perfaz-se através de um meio qualquer, por que se apure a emissão volitiva. (PEREIRA, 2009, p. 420).

O ordenamento jurídico brasileiro estabelece a forma livre para validar o negócio jurídico. “Sem uma *forma pela qual se manifeste a vontade*, por óbvio, o negócio jurídico inexistente, uma vez que a simples intenção encerrada na mente do agente (*cogitatio*) não interessa para o direito.” (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2012, p. 371, grifo do autor). Assinala-se que o documento eletrônico caracteriza uma forma de manifestação da vontade, sendo esse meio para o negócio jurídico importante para o Direito. Além dos doutrinadores brasileiros, outros como o *Amandi*, também vem dispondo sobre o assunto:

El presupuesto indispensable para validar los actos jurídicos que se celebran haciendo uso de las tecnologías electrónicas, consiste en el reconocimiento del uso de dichas tecnologías para comunicar las declaraciones de la voluntad. Dicho en términos negativos, lo anterior significa que la ley debe prohibir discriminar el uso de tecnologías electrónicas para manifestar la voluntad. A esto se le puede denominar como el “principio de no discriminación”. Sin embargo, no basta con que una ley establezca la posibilidad de utilizar en el ámbito de las relaciones contractuales los medios electrónicos para que las partes cuenten con la seguridad jurídica que se requiere en el mundo de los negocios. Además, se deben prever ciertas excepciones al cumplimiento de algunas obligaciones contractuales que sólo se pueden cumplir cuando se utiliza el papel. Y dichas excepciones requieren establecer los equivalentes de seguridad jurídica necesarios para garantizar que en el uso de los medios electrónicos no se pierda la certeza que ofrece el uso del papel. (AMANDI, 2007, p. 554).

Logo, o meio eletrônico é uma maneira para se declarar a vontade, e a lei deve garantir segurança jurídica para essa via, como garante para outras formas de manifestação da vontade.

Elucidado que o elemento forma para o negócio jurídico pode se dar livremente pelo seu autor, o Código Civil dispõe de alguns artigos que dão margem para a consideração de validade do documento digital, como estabelece o “art. 104. A validade do negócio jurídico requer: III - forma prescrita ou não defesa em lei.” (BRASIL, 2013, p. 165). Além dos elementos já citados para validar o documento digital, a tempestividade que é o valor probatório do documento - se ele pode ser considerado algo confiável - também se caracteriza como um desses elementos essenciais. Por conseguinte, se o propósito do documento digital for estabelecer o negócio jurídico, o Código Civil dá valor probatório para o documento eletrônico, como o Código de Processo Civil também o faz, respectivamente, podendo servir como prova do negócio jurídico efetuado:

Art. 225. As reproduções fotográficas, cinematográficas, os registros fonográficos e, em geral, quaisquer outras reproduções mecânicas ou eletrônicas de fatos ou de coisas fazem prova plena destes, se a parte, contra quem forem exibidos, não lhes impugnar a exatidão. (BRASIL, 2013, p. 172).

Art. 383. Qualquer reprodução mecânica, como a fotográfica, cinematográfica, fonográfica ou de outra espécie, faz prova dos fatos ou das coisas representadas, se aquele contra quem foi produzida lhe admitir a conformidade. (BRASIL, 2013, p. 387).

Pode-se ainda citar a Lei 11.419/2006 que esclarece:

Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais. § 1º Os extratos digitais e os documentos digitalizados e juntados aos autos pelos órgãos da Justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas autoridades policiais, pelas repartições públicas em geral e por advogados públicos e privados têm a mesma força probante dos originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização. (BRASIL, 2013, p. 1511-1512).

Com isso, pode-se inferir que além da forma digital ser possível para a manifestação de vontade no negócio jurídico, esse também será válido, além de servir como prova da relação, a fim de que o mesmo documento seja aceito no ordenamento jurídico.

Em 2001, o governo decretou uma Medida Provisória para por fim a tantos obstáculos para a validade do documento digital. Com isso, segundo Araújo “a medida provisória permite o uso da certificação digital como forma de garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica” (ARAÚJO, 2007, p. 85).

Além disso, a medida criou a Infraestrutura de Chaves Públicas (ICP), que consiste em um conjunto de órgãos que são responsáveis por garantir a segurança jurídica dos contratos eletrônicos. “A ICP-Brasil não reserva ou monopoliza mercado. Apenas procederá a uma regulação mínima do setor de certificação digital, garantindo-lhe o necessário padrão de qualidade [...]”. (AMARAL JÚNIOR, p. 1).

Essa medida representou um grande avanço na normatização brasileira, sendo a primeira regulamentação para o reconhecimento da validade dos negócios eletrônicos, como infere o,

Art. 1^a Fica instituída a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras. (BRASIL, 2013).

A partir disso, pode-se concluir a aceitação jurídica dos documentos digitais.

Além do Direito brasileiro deixar lacunas para a consideração do documento digital, a jurisprudência tem se manifestando favorável a essa posição, como foi decidido no Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS ADERIDO VIA INTERNET - VALIDADE. Como cedição, grande parte das universidades utiliza o sistema via internet para, visando a facilitação dos serviços e a maior comodidade dos próprios alunos, contratar matrículas nos cursos por elas oferecidos; Tal sistema não apresenta qualquer ilegalidade ou abusividade intrínsecas; Para aderir ao contrato, deve o aluno clicar em links e confirmar senha para efetivar a matrícula, demonstrando, de forma inequívoca, a vontade de contratar; Os documentos eletrônicos gozam de força probante porque encontram amparo no art. 383 do CPC. [...]. Assim, o documento extraído da internet de f. 06-09 goza de veracidade, estando devidamente comprovada a contratação dos serviços entre as partes, não havendo que se falar em qualquer nulidade. (TJMG. Apelação cível nº 1.0024.08.288663-1/001. Apelante: Guilherme Lopes Giordani Costa. Apelado: Pontifícia Universidade Católica Minas Gerais. Desembargador Domingos Coelho “Relator”. Julgado em 01 de janeiro de 2010, acórdão. Publicado o dispositivo do acórdão em 12 de jan. de 2011).

Como também foi decidido no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. JUNTADA DE CÓPIA AUTENTICADA DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. DOCUMENTOS ELETRÔNICOS. CERTIFICAÇÃO DIGITAL. Não se tratando de execução de título cambial, mas cédula de crédito bancário, a execução pode ser aparelhada mediante apresentação de cópia autenticada do instrumento contratual. Todavia, na espécie, em que é possível conferir-se a validade do documento mediante mero acesso ao site do cartório de Registro de Títulos e Documentos de Maceió, dispensa-se a juntada da cópia autenticada da cédula de crédito bancário. (TJRS. Agravo de Instrumento nº 70040872269. Apelante: Ban-

co Santander Brasil S.A. Apelada: Metal Sul Comércio de Metais LDTA. Desembargadora Walda Maria Melo Pierro “Relator”. Julgado em 21 de jan. 2011, acórdão. Publicado no Diário da Justiça, 28 de jan. 2011).

Com o intuito de relacionar a forma do documento digital com a validade no negócio jurídico, pôde-se observar que há possibilidade para esse feito no ordenamento jurídico brasileiro, já com adoção pela jurisprudência, isto é, os tribunais estão considerando que os contratos eletrônicos podem servir como prova, logo, entende-se que eles são válidos. Admite-se que “a regra geral é, pois, esta: qualquer que seja a forma, a emissão de vontade, em princípio, é dotada de poder criador ou de força jurígena, salvo quando a solenidade integra a substância do ato.” (PEREIRA, 2009, p. 419).

4. NORMATIZAÇÃO

Desde a década de 90, já se observava a necessidade de dispositivos que disciplinassem os negócios eletrônicos que a cada dia se tornam mais utilizados. Em vista disso, a Organização das Nações Unidas (ONU) por meio da Comissão das Nações Unidas para leis de Comércio Internacional (UNCITRAL), elaborou um documento que continha normas que visavam regulamentar tanto o negócio eletrônico como os documentos originários dele. Essa lei é conhecida como Lei Modelo de 1996 e tornou-se um modelo para os países, membros da ONU, que a adotaram.

[...] A Lei Modelo da Uncitral serve apenas como modelo para os países associados às Nações Unidas, não sendo autoaplicável. É, portanto, mera sugestão para que os países associados elaborem leis tomando por base este modelo. (JOVANELLE, 2012, p.34).

No que se refere à validade dos contratos eletrônicos, por meio de um processo de interpretação do artigo 5º da lei modelo da UNCITRAL (1996, p. 5) que estabeleceu que “[...] não se negarão efeitos jurídicos, validade ou eficácia à informação apenas porque esteja na forma de mensagem eletrônica”. Entendeu-se que o documento digital possui a mesma equivalência do documento em papel.

Posteriormente, em 2001, houve a primeira regulamentação brasileira sobre o tema, estabelecida na Medida Provisória nº 2.200-2 (BRASIL, 2001), “[...] para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica”, mas para isso foi criado o ICP-Brasil, órgão responsável por garantir a segurança e a validade jurídica dos documentos digitais por meio de uma estrutura mínima.

Além da Medida Provisória, dentro do ordenamento jurídico brasileiro e por meio da interpretação, alguns artigos já davam margem para considerar o documento digital como um meio válido para celebrar um negócio jurídico. São eles os que estão estabelecidos na Lei 11.419/06 (BRASIL, 2006) que “dispõe sobre a informatização do processo judicial”; os, já mencionados, artigos 104 e 225 do Código Civil e o artigo 383 do Código de Processo Civil (CPC); no CPC ao tratar da força probante dos documentos, pode-se citar o artigo 365 nos incisos:

IV - as cópias reprográficas de peças do próprio processo judicial declaradas autênticas pelo próprio advogado sob sua responsabilidade pessoal, se não lhes for impugnada a autenticidade. (BRASIL, 1973).

V - os extratos digitais de bancos de dados, públicos e privados, desde que atestado pelo seu emitente, sob as penas da lei, que as informações conferem com o que consta na origem. (BRASIL, 1973).

VI - as reproduções digitalizadas de qualquer documento, público ou particular, quando juntados aos autos pelos órgãos da Justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas repartições públicas em geral e por advogados públicos ou privados, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização. (BRASIL, 1973).

Como já demonstrado, a jurisprudência vem se manifestando favorável a forma digital do documento eletrônico. Sendo por meio de uma Medida Provisória, os Tribunais brasileiros, passaram a fundamentar suas decisões, acerca de litígios envolvendo os documentos eletrônicos, nessa regulamentação, como foi o caso do TJMG por meio da:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DOCUMENTOS ELETRÔNICOS - MEDIDA PROVISÓRIA 2.200/01 - SIGNATÁRIOS - VALIDADE - POSSIBILIDADE. Os documentos eletrônicos, devidamente certificados conforme os requisitos da Medida Provisória 2.200/01, são válidos perante seus signatários, podendo substituir os originais. [...]. Alega que os documentos apresentados foram certificados digitalmente, o que faz com que possuam a mesma validade de um documento original. [...]. Aduz o Agravante, que a Medida Provisória nº 2.200/2001 regulou de maneira detalhada a Certificação Digital. (TJMG. Agravo de Instrumento nº 1.0701.10.009315-5/001. Apelante: Banco Santander Brasil S/A. Apelado: Carlos Humberto Luis Rodrigues. Desembargador Luiz Carlos Gomes da Mata “Relator”. Julgado em 24 de jun. 2010, acórdão. Publicado o dispositivo do acórdão em 21 de jul. 2010).

Essa decisão demonstra que o juiz, além de validar o documento eletrônico, o colocou no mesmo patamar que os documentos tradicionais.

Com todo o exposto, pode-se inferir que o ordenamento jurídico brasileiro confere meios para que o negócio jurídico celebrado na internet tenha equivalência de um documento “formal”, tendo ele validade e eficácia para produzir efeitos.

5. CONCLUSÃO

É notório que com o avanço da tecnologia e conseqüentemente da internet, tornou-se constante os negócios jurídicos celebrados através desse meio de comunicação.

No entanto, para que um negócio jurídico seja válido, é necessário que este preencha alguns requisitos, sendo eles a existência e a validade. A existência diz respeito à necessidade deste fato jurídico conter a declaração de vontade, a finalidade negocial e a disposição do objeto. Já o requisito da validade, ao ser totalmente cumprido, possibilita a produção dos efeitos esperados. Para isto, o Código Civil Brasileiro dispõe, em seu artigo 104, que para um negócio jurídico ser válido ele requer agente capaz, objeto lícito, possível, determinado e forma prescrita ou não defesa em lei.

Tais condições previstas para um negócio jurídico tradicional são também válidas para um negócio jurídico celebrado na seara digital. Os documentos produzidos por esse tipo de fato jurídico encontram, no ordenamento jurídico brasileiro, aparatos que lhe dão suporte para que sejam consideradas informações válidas. A Medida Provisória nº 2.200-2 que foi a primeira regulamentação nacional que garantiu a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, a Lei 11.419/06 que dispõe sobre a informatização do processo judicial, e os artigos 104 e 225 do Código Civil e o artigo 383 do CPC, são exemplos de normas brasileiras que auxiliam na validação de um documento digital.

Portanto, considerando a facilidade trazida pela celebração de negócios jurídicos através da internet e analisando o que dispõe o ordenamento jurídico brasileiro, é possível afirmar que o documento jurídico encontra meios que lhe possibilitam ser considerado válido, assim como um documento tradicional (papel). Além disso, os operadores do direito devem se adequar a essa circunstância, evitando que ocorram abusos na celebração desse tipo do contrato ou até mesmo a não consideração desse tipo de meio como forma de consolidação de um negócio jurídico.

REFERÊNCIAS

AMANDI, V. M. R. *La Uniform Electronic Transactions Act de Los Estados Unidos de América*. **Boletín Mexicano de Derecho Comparado**, Cidade do México, ano 11, n. 119, maio-ago. 2007. Disponível em: < <http://www.ejournal.unam.mx/bmd/bolmex119/BMD000011907.pdf>>. Acesso em: 8 dez. 2013.

AMARAL, F. **Direito Civil**: introdução. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

AMARAL JÚNIOR, J. L. M. Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil: instrumento de democratização da certificação digital no Brasil. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_28/artigos/art_Levi.htm>. Acesso em: 25 nov. 2013.

ARAÚJO, V. S. **A validade jurídica dos documentos eletrônicos como meio de prova no processo civil**. 2007. Disponível em: <http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2007_2/Viviane_Souza.pdf>. Acesso em: 25 nov. 2013.

BRASIL. **Código civil**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

BRASIL. **Código de processo civil**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

BRASIL. **Lei nº 11.419**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

BRASIL. Medida provisória nº 2200-2, de 24 de agosto de 2001. Institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, transforma o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação em autarquia, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 27 ago. 2001. Seção 1, p. 65.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Agravo de Instrumento nº 70040872269. Apelante: Banco Santander Brasil S.A. Apelada: Metal Sul Comércio de Metais LDTA. Relator: Desembargadora Walda Maria Melo Pierro. Porto Alegre, 21 de janeiro de 2011. Disponível em: < http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&lr=lang_pt&sort=date%3AD%3A%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&requiredfields=crr%3A421&partialfields=n%3A70040872269&as_q=+#main_res_juris>. Acesso em: 15 nov. 2013.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Agravo de Instrumento nº 1.0701.10.009315-5/001. Apelante: Banco Santander Brasil S/A. Apelado: Carlos Humberto Luis Rodrigues. Relator: Desembargador Luiz Carlos Gomes

da Mata. Belo Horizonte, 24 de junho de 2010. Disponível em: <http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=E3DCF57B309DAB2B84C218370D804D2B.juri_node2?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0701.10.009315-5%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>. Acesso em: 15 nov. 2013.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação cível nº 1.0024.08.288663-1/001. Apelante: Guilherme Lopes Giordani Costa. Apelado: Pontifícia Universidade Católica Minas Gerais. Relator: Desembargador Domingos Coelho. Belo Horizonte, 01 de janeiro de 2010. Disponível em: <http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=E3DCF57B309DAB2B84C218370D804D2B.juri_node2?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0024.08.288663-1%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>. Acesso em: 21 nov. 2013.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Resolução 51/162, de 16 de dezembro de 1996. Estabelece sobre o comércio eletrônico. **Organização das Nações Unidas**, Nova York, 1997. Disponível em: <<http://lanzoni.adv.br/lei%20com%E9rcio%20eetr%F4nico.pdf>>. Acesso em: 1 dez. 2013.

GAGLIANO, P. S.; PAMPLONA FILHO, R. **Novo curso de direito civil**. São Paulo: Saraiva, 2012.

GONÇALVES, C. R. **Direito civil brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2013.

JOVANELLE, V. J. **Aspectos jurídicos dos contratos eletrônicos**. São Paulo: [s.n], 2012. Originalmente apresentada como dissertação de mestrado, Universidade de São Paulo, 2012. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2132/tde-30102012-094950/pt-br.php>>. Acesso em: 6 nov. 2013.

LÔBO, P. **Direito civil**: parte geral. São Paulo: Saraiva, 2012.

MELLO, M. B. **Teoria do fato jurídico**. São Paulo: Saraiva, 1988.

PEREIRA, C. M. S. **Instituições de direito civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

RODRIGUES, C. A. **Da necessidade de assinatura para a validade do contrato efetivado via internet**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

SOUSA, M. T. O valor probatório dos documentos eletrônicos. In: MELLO, A. S. et al. (Orgs.). **Direito da sociedade da informação**. Coimbra: Coimbra, 2001. p. 171-201.

TARTUCE, F.; TARTUCE, F. A proposta celebrada via internet faz com

que o contrato seja formado entre presentes?. Set. 2004. Seção Bate-boca. Disponível em: <https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&cad=rja&uact=8&ved=0CB4QFjAA&url=http%3A%2F%2Fwww.flaviotartuce.adv.br%2Fartigos%2FTartuce_INTERNET.doc&ei=jScGVfmYGtH_sATD6YKAAQ&usg=AFQjCNFO7aSHmhZ6KcBIs9ha4kp5SNwHIg&bvm=bv.88198703,d.cWc>. Acesso em: 5 de nov. 2013.

VILLELA, J. B. Do Fato ao Negócio: Em Busca da Precisão Conceitual. In: DIAS, A. L. et al. (Orgs.). **Estudos em Homenagem ao Professor Washington de Barros Monteiro**. São Paulo: Saraiva, 1982, p. 251-266.

RECEBIDO EM: 11/09/2014

APROVADO EM: 15/03/2015

